



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 313ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 479/2016	
Referência	Processo nº 1039113/2015	
Interessado	MOBILE ENERGIA LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1039113/2015, que trata sobre Auto de Infração (300002629/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 313ª, apreciando o processo nº 1039113/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **MOBILE ENERGIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 14.466.966/0001-23, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Copos de Leite, 69 – Andar I – Bairro: Centro Alphaville Comercia 1 – Cidade: Barueri/SP, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300002629 de 2015, lavrado em 16 de junho de 2015 e recebido em 07 de julho de 2015, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexo ao processo; por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços de e manutenção preventiva e corretiva de Grupo Gerador para o HIPER BOMPREGO do parque Solon de Lucena, - Centro – João Pessoa/PB, tendo também como atividade no C.N.P.J . Instalação e manutenção Elétrica; portanto com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA /CREA; **considerando** o art. 59º da Lei 5.194 /66; **considerando** que a empresa apresentou Defesa por Escrito dentro do prazo conforme informação da GFIS, ou seja, no dia 08 de julho de 2015, um dia após o recebimento do AUTO, informando que “emitiu a ART PB20150028427 em nome do engenheiro eletricitista Ricardo Figueiredo da Silva – CREA/RNP 180052570-2, como autônomo”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 07 de julho de 2015; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução 1.058 alínea “c” de 26 de setembro de 2014, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 1.788,72; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **MOBILE ENERGIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 14.466.966/0001-23, por infração ao art. Art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Antônio dos Santos Dália.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza

Coordenador da CEEE – CREA/PB

(Documento assinado eletronicamente)